



I ENDER - Encontro Interdisciplinar de
Desenvolvimento Regional

III SEMAGE - Seminário de Avaliação e Disseminação
do Grupo de Pesquisa GERA

7, 8 e 9 de Junho

Políticas Públicas

Política nacional de segurança pública e a sua relação com a impunidade dos crimes de colarinho branco

Eliane Marceski ¹
Armindo José Loghi²

Resumo:

Com base nos dados do Departamento Penitenciário Nacional sobre a população carcerária do Estado do Paraná, referentes a abril de 2012, articulam-se informações acerca dos crimes com maior incidência no sistema penitenciário, procurando fazer um comparativo entre os crimes de colarinho branco e crimes contra o patrimônio de modo a demonstrar uma desigualdade de tratamento existente tanto na legislação penal, quanto no próprio processo de investigação e persecução penal, com tendência a punir mais severamente a população mais pobre, por meio de uma minuciosa seletividade legislativa e processual penal e, desta forma, contribuindo para a impunidade dos crimes de colarinho branco. O presente trabalho tem como referencial teórico os estudos sobre criminologia, julgados dos Tribunais Superiores e a legislação vigente.

Palavras-chave: Crimes de colarinho branco; política de segurança pública; direito penal;

Introdução

No Brasil contemporâneo, em que pese existir uma robusta legislação penal e processual penal voltada a criminalizar as pessoas que agem em desacordo com a lei a sensação que se têm ao assistir as notícias veiculadas na mídia é a de impunidade. A ideia que se propaga ainda é de que a população mais pobre e menos esclarecida pratica mais crimes se comparada aos ricos e poderosos. Tal quadro é refletido pelas estatísticas criminais que usam como base as penitenciárias estaduais e federais para dizer quem comete ou deixa de cometer crimes no país. Mas, e os ricos, será que esses não delinquem? Por qual razão eles não figuram entre a população carcerária?

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação Sociedade e Desenvolvimento da UNESPAR. Email: elianemarc.direito@gmail.com

² Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas, Brasil(2005), Professor do Programa de Mestrado Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, Email: armindolonghi@gmail.com



Com base nas estatísticas criminais e na legislação penal vigente, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que essa pequena presença das classes mais abastadas nas penitenciárias brasileiras relaciona-se muito mais com o tipo de crime que essas pessoas praticam e com o tratamento que recebem, do que com a ideia de probidade que costumam refletir.

Metodologia

O presente estudo será de natureza bibliográfico-conceitual, desta forma nos propomos estudar e compreender o percurso de investigação e processamento da ação penal pública que leva o réu a ser punido pelo Estado, entender os meandros que norteiam a política de segurança pública que se expressa através do sistema judiciário e penitenciário. A leitura e exame dos conceitos legislativos, jurídicos, históricos, sociológicos, linguísticos etc., utilizados e/ou trabalhados pelos pesquisadores do direito e/ou das diversas áreas do saber (sociologia, criminologia etc) a primeira condição para, à luz das hipóteses, dar início à busca das “verdades” contextuais e históricas expostas nos documentos analisados. Neste sentido vale citar que “o aprofundamento na compreensão dos fenômenos se liga a uma concepção geral da realidade, exigindo uma reinterpretação global do mundo de pensar essa realidade” (SAVIANI, 1996, p. 17).

Resultados e Discussões

Segundo os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, sobre a população carcerária do estado do Paraná, em abril do ano de 2012³, a população carcerária do estado do Paraná, no referido período, era de 35.005 (trinta e cinco mil e cinco) detentos, sendo que destes, 13 (treze) pessoas estavam detidas por terem praticado o delito de peculato (Art 312 e 313); 7 (sete) por concussão e excesso de exação (Art. 316); 7 (sete) por corrupção passiva (Art 317); 40 (quarenta) por corrupção ativa (Art 333); 38 (trinta e oito) por contrabando ou descaminho (Art 334); 1864 (hum mil, oitocentos e sessenta e quatro) por furto

³ DEPEN – Órgão ligado ao Ministério da Justiça encarregado de promover a execução das penas privativas de liberdade no Brasil.



I ENDER - Encontro Interdisciplinar de Desenvolvimento Regional

III SEMAGE - Seminário de Avaliação e Disseminação do Grupo de Pesquisa GERA

7, 8 e 9 de Junho

simples (Art 155); 1886 (hum mil, oitocentos e oitenta e seis) por furto qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º) e 6172 (seis mil cento e setenta e duas) pessoas estavam encarceradas pela prática de roubo qualificado (Art 157, Parágrafo 2º). Os dados revelam que os delitos cometidos contra o patrimônio (furto e roubo) são os que mais conduzem o delinquente ao cárcere. Observa-se ainda que os crimes de colarinho branco (peculato, concussão e excesso de exação, corrupção passiva, corrupção ativa, contrabando e descaminho) não possuem números expressivos, sendo que, se somadas todas as pessoas recolhidas ao sistema penitenciário pelo cometimento de tais delitos, o percentual não chega a um por cento da população carcerária. Assim, pode-se concluir que o sistema penitenciário não conta com muitas pessoas detidas por terem praticado crimes colarinho branco, pelo menos não no estado em questão. Nesse ponto é que reside uma das maiores incoerências da política criminal brasileira, pois é difícil acreditar que em um país onde os crimes dessa espécie diariamente são alvo de denúncias e polêmicas, tais como o recente escândalo dos criminosos descobertos pela operação “lava-jato⁴”, não haja pessoas condenadas por tais delitos. Ao atentar-se para as estatísticas criminais a constatação é que a prisão não é um referencial confiável para saber quem comete crime no Brasil, muito embora sirva para demonstrar quem, de fato, passa pelo sistema penitenciário. De outro lado, no entanto, a maior presença de pessoas que cometem crime contra o patrimônio no sistema penitenciário paranaense não significa que estas delinham mais. Tal dado pode significar apenas que essas pessoas estão mais suscetíveis a serem conduzidas a prisão. Em outras palavras, nos termos de Alessandro Baratta *apud* (R. JUNIOR, 2011, p.290) “maiores chances de ser selecionado como criminoso residem nos estratos inferiores da população, sendo a base em cima do qual o status de criminoso é atribuído”. Nesse sentido convém citar a visão da criminalidade trazida por Beck ao citar o Vigiar e Punir⁵:

4 Operação de investigação que visava desvendar a evasão de US\$ 500 milhões efetuada pela organização criminosa de ALBERTO YOUSSEF (Processo penal nº 5025699-17.2014.404.7000 Disponível em: [<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf>]. Acesso em: 08/10/2015.

5



I ENDER - Encontro Interdisciplinar de
Desenvolvimento Regional

III SEMAGE - Seminário de Avaliação e Disseminação
do Grupo de Pesquisa GERA

7, 8 e 9 de Junho

Para Foucault seria uma hipocrisia, ou ingenuidade acreditar que a lei é feita por todo mundo, sendo mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros. Em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente as classes mais numerosas e menos esclarecidas em que uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem *apud* (BECK, 2013, p. 163). Conforme enuncia o autor em uma análise superficial, parece que a Lei obriga a todos os cidadãos, no entanto, se minuciosamente focada, a legislação penal se dirige às classes mais numerosas e menos esclarecidas de modo que uma classe se encarrega de estabelecer as normas a serem aplicadas a uma outra. Identifica-se, portanto, que o direito penal se assemelha a um jogo complexo entre as normas e a capacidade de burlá-las, sendo que dependendo desta capacidade o jogador será conduzido ao poder ou à prisão. Para demonstrar como isso ocorre na prática, é necessária abordagem das desigualdades de tratamentos legislativos e processuais penais responsáveis por esse fenômeno social, o que será feito nas etapas seguintes do trabalho de pesquisa.

Considerações finais

Da análise dos dados apresentados constatou-se uma maior presença dos crimes contra o patrimônio entre a população carcerária. Por outro lado, no entanto, do ponto de vista jurídico, identificou-se uma maior tendência a punir mais severamente tais delitos, se comparado aos crimes de colarinho branco. Isso por que, a legislação penal em foco demonstra que em relação aos crimes contra o patrimônio as penas são mais severas, se comparadas a legislação penal existente contra os crimes de colarinho branco de modo geral. Feitas tais observações pode-se concluir que no ordenamento jurídico brasileiro tem-se um direito penal desigual, e que muito embora, não se possa afirmar que existe uma tendência a punir mais severamente as classes menos abastadas e menos esclarecidas, tendo em vista que tal afirmação tem viés ideológico, restou demonstrado que há uma latente desproporção entre os critérios adotados para aplicação da lei. Nesse sentido, afirmar que severidade aplicada aos delitos de colarinho branco é a mesma que se



I ENDER - Encontro Interdisciplinar de
Desenvolvimento Regional

III SEMAGE - Seminário de Avaliação e Disseminação
do Grupo de Pesquisa GERA

7, 8 e 9 de Junho

reserva aos demais delitos é, no mínimo, uma ingenuidade. Desta feita é mister uma releitura dos princípios constitucionais-penais pelos legisladores, bem como, pelos aplicadores do direito, para que num futuro mais promissor o direito penal seja, de fato, usado para o fim a que se destina, proteger os bens jurídicos mais importantes de forma efetiva ao invés de ser uma ferramenta para acirrar ainda mais as desigualdades sociais.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002;

BECK, FRANCIS RAFAEL, **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar” de cima**, 2013, 410 f, (Doutorado em Hermenêutica Constituição e Concretização de Direitos) Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo - RS.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia/Salo de Carvalho.** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 39 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**, 7 ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, L. S. **A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica.** De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte, Boletim mensal do Instituto de Ciências Penais - ICP, nº 28/ago/2002. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/97/contribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20Alessandro_Lopes.pdf?sequence=1]. Acesso em: 13/10/2015.

MENEGAZ, Daniel da Silveira. **Os mecanismos de controle penal em processos de lavagem de dinheiro na Justiça Criminal Federal da 4ª Região e as garantias constitucionais: colarinho branco e organizações criminosas na sociedade contemporânea.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, a. VII, n. 27, 2007.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das leis.** Tradução: Jean Melville. Editora Martin Claret: São Paulo, 2007.



I ENDER - Encontro Interdisciplinar de
Desenvolvimento Regional

III SEMAGE - Seminário de Avaliação e Disseminação
do Grupo de Pesquisa GERA

7, 8 e 9 de Junho

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luis Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIPOLLÉS, José Luis José. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Tradução de Luis Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

R. JÚNIOR, Francisco do Rego Monteiro. **Criminalização dos delitos econômicos: um direito penal igual para todos?** In: BONATO, Gilson. Processo penal, constituição e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 872p. p. 288-298.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEIDAN, Rogério. **Direito penal contemporâneo: fundamentos críticos das ciências penais**. São Paulo: Saraiva, 2013.